

DECISÃO N° 1331783, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.087086/2017-52

AIS nº 0251943177 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

A empresa **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 14/02/2017 pela ausência de filtro na câmara de ar condicionado instalada ao lado do refeitório; pela falta de planilhas referentes à manutenção, operação, limpeza e desinfecção dos equipamentos de climatização da embarcação Joe Griffin; e por utilizar reagentes fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 13/04/2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 05/29), alegando, em suma, que quanto à ausência de filtro da câmara de ar condicionado, ocorre que o equipamento encontrava-se em manutenção no momento da inspeção. Argumenta que as planilhas de controle referentes à manutenção, operação, limpeza e desinfecção dos equipamentos de climatização estavam regularmente atualizadas. Aponta que o kit pH (reagente) encontrava-se dentro do prazo de validade, sendo que a ausência de etiqueta com a informação da data de abertura e validade se deu por algum equívoco humano ou material. Destaca que adotou as medidas cabíveis para regularizar a situação. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/05/2017 pela manutenção do AIS (fls. 30/33), argumentando que a informação sobre a manutenção do equipamento de ar condicionado não foi dada no momento da inspeção com a finalidade de emissão do Certificado Sanitário de Embarcação, além de os documentos apresentados não terem indicado o local específico para a troca dos filtros, restando dúvidas a respeito da localização do Sistema de Climatização onde estão as unidades filtrantes ausentes e

também o tempo em que o sistema ficou desprovido deste recurso de filtração. Ratifica a não apresentação das planilhas de controle. No que se refere aos reagentes fora do prazo de validade, explica que A Autuante poderia ter comunicado a data de abertura dos frascos de reagente analítico durante a inspeção, mas não o fez, e a evidência documental que apresenta às fls. 19 dos autos se refere apenas a uma simples nota fiscal onde consta a aquisição de 2 (duas) unidades de "Teste Piscina". O risco sanitário foi classificado como médio para a 1ª infração, médio para a 2ª infração e baixo para a 3ª infração, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 55).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. A Autuada descumpriu os dispositivos legais transcritos a seguir:

Resolução RDC nº 72, de 2009:

Art. 50. A água ofertada para consumo humano deve apresentar seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos em conformidade com os padrões de potabilidade, de modo que não ofereça riscos à saúde humana.

Art. 60. Os componentes do sistema de climatização da embarcação devem ser mantidos em boas condições de manutenção, operação, controle e limpeza.

§ 3º Deve-se preservar a captação de ar externo de possíveis fontes poluentes, dotando-a de filtro, cuja ação deve se ocorrer antes da realização da mistura de ar externo e ar de retorno.

Art. 61. Devem ser apresentadas à autoridade sanitária competente, quando solicitado, as planilhas referentes à manutenção, operação, limpeza e desinfecção dos equipamentos de climatização.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno,

realizar a inclusão do parágrafo 3º do art. 60 da Resolução RDC nº 72, de 2009, pois é aplicável ao fato descrito no Auto, e a exclusão da RE nº 09/2003, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

É oportuno destacar a importância do controle sanitário de ambientes de ar climatizado, residindo no fato de que podem ser transmitidas doenças em função da qualidade do ar em locais fechados.

Destaque-se, ainda, que o uso de reagentes fora do prazo de validade resulta em insegurança analítica, pois as concentrações de cloro residual livre podem ter variado para baixo ou para cima dos padrões exigidos na legislação vigente.

Acerca das medidas cabíveis para regularizar as irregularidades, ressalta-se que não eximem a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 56), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 43) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio para a 1ª infração, médio para a 2ª infração e baixo para a 3ª infração (fls. 55).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 43 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.660376/2010-22, 25752.261453/2011-51, 25752.261524/2012-03, 25752.267984/2011-81 e 25752.415664/2013-51) que deu ensejo à aplicação da pena,

bem como aponta as datas em que ocorreu o trânsito em julgado (22/04/2014, 13/11/2014, 06/10/2016, 18/08/2016 e 17/01/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), todavia, dobrada para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em face da reincidência, assim estabelecida:**

1) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela ausência de filtro na câmara de ar condicionado;

2) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela falta de planilhas referentes à manutenção, operação, limpeza e desinfecção dos equipamentos de climatização da embarcação; e

3) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por utilizar reagentes fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/02/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1331783** e o código CRC **634AB492**.
